ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 487, de 16 de setembro de 1963.

Autoriza o Executivo a celebrar, com o SR. LAURO MATZENBACHER, contrato para a execução dos serviços de comunicações telefônicas e outros na vila de Portão.

ORESTES JOSÉ LUCAS, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar com o Sr. LAURO MATZENBACHER, o seguinte contrato para a execução dos serviços de comunicações telefônicas e outros na vila de Portão, nêste município:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, por seu Prefeito abaixo assinado, na qualidade de "contratante locatária", e LAURO MATZENBACHER, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado na vila de Portão, como "contratante locader", ajustam entre si, como ajustado têm, o presente contrato para a execução dos serviços de comunicações telefônicas e outros na vila de Portão, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I

O contratante locador se compromete a promover a execução dos serviços de comunicações telefônicas, com equipamento e aparelhamento da contratante locatária, instalados em dependências do prédio da responsabilidade do contratante locader, sito à rua do Comércio, sem número, na vila de Portão, nêste município, de conformidade com a técnica, regulamentos, praxes e normas adotados, ou que venham a ser adotados, pela contratante locatária, dos quais esta lhe dará conhecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - À contratante locatária cabe a escolha das dependências do prédio especificado que, a seu critério, se tornarem necessárias à instalação do equipamento telefônico, bem como à permanência de terceiros que desejarem fazer uso de pôsto telefônico, podendo, ainda, fazer tôdas as modificações que fôrem julgadas convenientes e proceder a colocação, interna ou externamente, no prédio referido, de uma ou mais placas que anunciem o pôsto telefônico.

CLÁUSULA II

Em retribuição dos serviços de que trata êste contrato, o contratante locador receberá, durante a vigência dêste contrato, da contratante locatária, pagos mensalmente: a) por conferências completadas, originadas do centro, dez por cento (10%) do referido valor; - b) cinqüenta por cento (50%) das tarifas mensais dos serviços telefônicos. Para despesas com aluguel, luz, correio, limpeza rigorosa do pôsto, conservação, serviços de mensageiros, impostos e taxas municipais, receberá a importância de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), - mensais.

.....

(Continuação da lei nº 487, de 16 de setembro de 1963.)

CLÁUSULA III

O contratante locador obriga-se, no cumprimento da execução dos serviços contratados por êste instrumento: (I) a manipular, êle-próprio ou por prepostos seus, que poderão ser pessoas de sua família, o serviço básico e de longa distância, pronta e eficientemente, sem interrupção, inclusive aos domingos e dias santificados, de sorte que a todos os assinantes e usuários do pôsto telefônico seja assegurado, a qualquer hora, serviço satisfatório; (II) proceder a cobrança das taxas das assinaturas locais e débitos de ligações interurbanas de telefones ligados à rêde, efetuar ainda a cobrança das importâncias relativas a chamadas locais e de longa distância originadas no pôsto telefônico, bem como das chamadas alí recebidas, a cobrar, responsabilizando-se, em um e outro caso, perante a contratante locatária, pelo efetivo pagamento das mesmas; procederá, também, à cobrança das taxas de serviço por ligações, instalações de acessórios, modificações e alterações pedidas pelos assinantes locais; (III) as cobranças de que trata o número (II) antecedente serão, obrigatòriamente, efetuadas contra a apresentação de formulários adotados e fornecidos pela contratante locatária e preenchidos de acôrdo com as instruções recebidas, pelo contratante locador. Todos os recebimentos deverão ser registrados em formulários, também fornecidos pela contratante locatária, e de acôrdo com as instruções pela mesma fornecidas; (IV) entregar à contratante locatária as importâncias correspondentes às cobranças de que trata o ítem (II) anterior e prestar contas dessas cobranças nas datas determinadas pela contratante locatária; (V) cumprir tôda e qualquer instrução, norma, regulamentos pela contratante locatária adotados ou que pela mesma venham a ser.

PARÁGRAFO 1º

Nenhuma taxa ou tarifa, além das estabelecidas pela contratante locatária, é lícito ao contratante locador cobrar.

PARÁGRAFO 2º

Ao contratante locador compete fazer, por sua conta, o serviço de mensageiro necessário cobrando do interessado por tal serviço a importância máxima de três cruzeiros (Cr$ 3,00) por quilômetro de percurso do centro até o domicílio do interessado.

CLÁUSULA QUARTA

À contratante locatária compete prover e conservar todo o equipamento e aparelhamento telefônico, o qual ficará sob a guarda do contratante locador; êste responderá perante aquela por qualquer dano ou prejuízos causados ao material sob sua guarda, por sua culpa ou desídia comprovadas. A contratante locatária assegura ao contratante-locador assistência técnica. Sòmente à contratante locatária, por intermédio de funcionários seus, compete inspecionar, alterar ou modificar o aparelhamento e equipamento do pôsto ou das linhas ao mesmo ligadas, fazer ligações, revisões, modificações e consertos nas instalações dos assinantes, obrigando-se o contratante locador, dar pronto ingresso nas dependências ocupadas pelo pôsto aos funcionários da contratante locatária, bem como comunicar a essa tudo o que preciso fôr para bem salvaguardar os interesses da mesma.

.....

(Continuação da lei nº 487, de 16 de setembro de 1963.)

CLÁUSULA V

Sendo as linhas, aparelhos, equipamentos, acessórios e demais materiais no pôsto telefônico, instalados, ou apenas sob a sua guarda, propriedade da contratante locatária, não pode o contratante locador aliená-los, sob qualquer pretexto, ou fazer recair sôbre os mesmos quaisquer ônus.

CLÁUSULA VI

O contratante locador pode, durante a vigência dêste contrato, exercer sua atividade habitual ou qualquer outra, representar outras empresas ou firmas sempre que essas atividades não prejudiquem os interesses da contratante locatária, a juizo desta.

CLÁUSULA VII

Nenhuma das partes contratantes poderá rescindir o presente contrato, durante a sua vigência, sem aviso, nêsse sentido, a outra parte, por escrito, com a antecedência de cento e oitenta (180) dias, no mínimo, da data em que pretenda seja o mesmo rescindido.

CLÁUSULA VIII

A falta de cumprimento de qualquer cláusula dêste contrato, - por parte do contratante locador, importará em sua rescisão, de pleno-direito e sem qualquer indenização.

CLÁUSULA IX

A contratante locatária segurará o material de sua propriedade no pôsto telefônico instalado. Ao contratante locador cabe o seguro do prédio em que o pôsto funciona, tendo em vista os riscos adicionais que podem advir ao prédio e material nêle existente, não podendo o contratante locador ceder, locar, ou sub-locar a terceiros nenhuma dependência do prédio referido, sem a aprovação da contratante locatária.

CLÁUSULA X

Se rescisão houver, por ato do contratante locador, antes de expirado o prazo de que trata a cláusula duodécima, a contratante locatária poderá, se lhe convier, permanecer no prédio especificado na cláusula primeira, até mais doze (12) mêses da data em que o contrato fôr rescindido ou anulado, na qualidade de locatária ou sub-locatária das dependências e áreas do prédio e terreno ocupados por seu equipamento, material e aparelhamento telefônicos, tendo mais, o direito de servir-se de água, luz e aparelhamento sanitário do prédio, mediante o aluguel mensal de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), sem que ao contratante locador assista direito de exigir qualquer modificação nas instalações que a contratante locatária tenha executado. Essa obrigação é extensiva aos herdeiros e sucessores do contratante locador e será averbada no registro de imóveis ou registrada em quaisquer contratos de venda alienação de propriedade.

CLÁUSULA XI

No caso do contratante locador ser locatário do prédio referido na cláusula primeira, êsse se obriga a obter do proprietário do prê

.....

(Continuação da lei nº 487, de 16 de setembro de 1963.)

prédio o consentimento dêste, dado por escrito, e subscreverá êsse consentimento, para que, no caso dêste contrato vir a ser rescindido ou anulado, de conformidade com o previsto nas cláusulas oitava e sétima, antes da terminação do prazo em que deveria vigorar, ambos permitam à contratante locatária continuar a se utilizar do prédio, nos têrmos da cláusula décima anterior, com as mesmas formalidades.

CLÁUSULA XII

O presente contrato entrará em vigor na data da sua assinatura, e vigorará pelo praze de vinte e quatro (24) mêses.

CLÁUSULA XIII

Para dirimir questões resultantes do presente contrato é competente o fôro da cidade de São Sebastião do Caí, renunciando as partes, expressamente, qualquer outro.

E, por estarem de inteiro acôrdo com as cláusulas do - presente contrato, as partes contratantes, bem como as testemunhas instrumentárias o assinam em quatro (4) vias, selada a primeira na forma da lei e as demais devidamente averbadas na repartição arrecadadora desta cidade. Dá-se ao presente contrato o valor de quinhentos mil cruzeiros (Cr$ 500,00).

****

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 16 de setembro de 1963.

ORESTES JOSÉ LUCAS
Prefeito Municipal